



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2095559 - MG (2023/0322511-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : ATILA KINGSTON DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE** : JULIANA MAGDA GOMES MARTINS  
**AGRAVANTE** : MARIA APARECIDA GOMES MARTINS  
**AGRAVANTE** : RODRIGO GOMES MARTINS  
**AGRAVANTE** : WALTER MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR  
**ADVOGADOS** : LEONARDO AUGUSTO PIRES SOARES - MG091061  
                  GISELLE COUTO CHEIBUB - MG126261  
**AGRAVADO** : VIACAO RODOCE LTDA  
**ADVOGADOS** : SÉRGIO LIMA LACERDA - MG063918  
                  EDIMAR CRISTIANO ALVES - MG097466

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil" (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno **desprovido**.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2095559 - MG (2023/0322511-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : ATILA KINGSTON DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE** : JULIANA MAGDA GOMES MARTINS  
**AGRAVANTE** : MARIA APARECIDA GOMES MARTINS  
**AGRAVANTE** : RODRIGO GOMES MARTINS  
**AGRAVANTE** : WALTER MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR  
**ADVOGADOS** : LEONARDO AUGUSTO PIRES SOARES - MG091061  
                  GISELLE COUTO CHEIBUB - MG126261  
**AGRAVADO** : VIACAO RODOCE LTDA  
**ADVOGADOS** : SÉRGIO LIMA LACERDA - MG063918  
                  EDIMAR CRISTIANO ALVES - MG097466

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil" (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno **desprovido**.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo interno interposto por ATILA KINGSTON DE OLIVEIRA E OUTROS, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo

constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 1.931, e-STJ):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO –AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -JUROS DE MORA –INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE PE NSÃO MENSAL POSSIBILDADE –DECISÃO MANTIDA. -Por integrarem os denominados pedidos implícitos e constituírem matéria de ordem pública, é cabível a fixação de correção monetária e de juros de mora em segunda instância, quando não fixados na origem, sem que tal providência importe em julgamento “extra petita”, “ultra petita” ou “reformatio in pejus”.-A taxa SELIC não configura um índice de correção monetária, mas sim uma taxa básica de juros. -Não há previsão legal para aplicação da taxa Selic sobre débitos judiciais, devendo incidir sobre o valor da condenação juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 1.991-1.999, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 2.020-2.042, e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1.022, 489, 927 e 1.026 do CPC, e 406 do CC.

Sustenta, em síntese: a) a nulidade do acórdão em razão de omissão acerca dos arts. 489 e 927 do CPC, bem como dos temas 99 e 112 do STJ, que versam sobre o tema da incidência da Taxa Selic; b) a incidência da Taxa Selic, e não dos juros de 1% ao mês, ao valor da indenização a ser paga pela recorrente; c) o afastamento da multa, em razão de não haver intuito protelatório nos embargos e sequer haver pedido de infringência.

Contrarrazões às fls. 2.076-2.083, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 2.100-2.102, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 2.114-2.119, e-STJ), deu-se parcial provimento ao recurso especial da parte adversa para fixar a incidência da Taxa Selic e para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Daí o presente agravo interno (fls. 2.123-2.129, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta o afastamento da incidência da Taxa Selic, defendendo a atualização por meio da taxa fixada no CTN.

Impugnação às fls. 2.135-2.139, e-STJ.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Alega a agravante a não incidência da Taxa Selic, mas sim do índice do art. 161§ 1º, do CTN.

No ponto, na decisão monocrática ora agravada, deu-se provimento à tese recursal da agravada de violação aos arts. 406, do CC, e 489, § 1º, VI, e art. 927, III, do CPC, sustentando a incidência da Taxa Selic, e não dos juros de 1% ao mês, ao valor da indenização a ser paga pela recorrente.

Nesse ponto, o acórdão recorrido (fl. 1.936, e-STJ):

Ademais, sobre a taxa de juros aplicada ao caso, é sabido que a taxa SELIC não configura um índice de correção monetária, mas sim uma taxa básica de juros.

Cabe destacar que a taxa Selic engloba juros moratórios e correção monetária em sua formação, sendo que sua incidência, em dívidas civis, pressupõe a fluência simultânea de juros e correção, fato que, em regra, não ocorre em indenizações civis, já que nestas a contagem de juros e de correção monetária ocorre em períodos distintos.

Ademais, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, em seu art. 161, §1º: "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Sendo assim, no caso narrado, devem prevalecer os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

O Tribunal concluiu que seriam aplicáveis, na espécie, a taxa de juros de 1% ao mês e a correção monetária, e não a Taxa Selic, que seria apenas uma taxa básica de juros, e não um índice de correção.

Não obstante o respeitável entendimento do Tribunal de origem sobre a matéria, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que, nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 - hipótese dos autos -, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária.

Referido entendimento confirmou-se, recentemente, com o julgamento do REsp n. 1.795.982/SP - processo, inclusive, cuja relevância foi reconhecida pelo

agravante (fl. 2.125, e-STJ) -, no sentido de que o "art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

Veja-se a ementa do referido julgado:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio.

Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, incontestada sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.

6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.

7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se

refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024.)

Também nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. CONDENAÇÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002. TAXA SELIC. APLICAÇÃO; AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicada a Taxa Selic, que contempla os juros moratórios e a correção monetária. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.798.206/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). 2. **"A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. Precedente da Corte Especial"** (REsp n. 1.658.079/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018). 3. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), deve-se aplicar a Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.752.361/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. NATUREZA RELATIVA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ENTENDERAM SER SUFICIENTE PROVA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA. REVISÃO. SUMÚLA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A eventual inobservância da distribuição por prevenção de recursos relacionados a ações conexas possui natureza de nulidade relativa, que deve ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão, e cujo reconhecimento demanda a demonstração do efetivo e concreto prejuízo (princípio do pas de nullité sans grief). Precedentes. 2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em

que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa. 3. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279). Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). 5. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). 6. **Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização.** 7. Agravo interno não provido. (AglInt nos EDcl no REsp n. 1.872.866/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.) [grifou-se]

Logo, o entendimento do Tribunal de piso, no ponto, destoa da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, merecendo prosperar a irresignação da recorrente para determinar a incidência da taxa Selic sobre o valor da indenização.

**2.** Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.095.559 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0322511-6

Número de Origem:

10000210201620 10000210201620001 10000210201620002 10000210201620004 10000210201620005  
19761117720228130000 50085000320198130313

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VIACAO RIODOCE LTDA  
ADVOGADOS : SÉRGIO LIMA LACERDA - MG063918  
EDIMAR CRISTIANO ALVES - MG097466  
RECORRIDO : ATILA KINGSTON DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : JULIANA MAGDA GOMES MARTINS  
RECORRIDO : MARIA APARECIDA GOMES MARTINS  
RECORRIDO : RODRIGO GOMES MARTINS  
RECORRIDO : WALTER MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO PIRES SOARES - MG091061  
GISELLE COUTO CHEIBUB - MG126261

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MATERIAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ATILA KINGSTON DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : JULIANA MAGDA GOMES MARTINS  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GOMES MARTINS

AGRAVANTE : RODRIGO GOMES MARTINS  
AGRAVANTE : WALTER MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO PIRES SOARES - MG091061  
                  GISELLE COUTO CHEIBUB - MG126261  
AGRAVADO : VIACAO RODOCE LTDA  
ADVOGADOS : SÉRGIO LIMA LACERDA - MG063918  
                  EDIMAR CRISTIANO ALVES - MG097466

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025